

01-0474/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0474 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0474 / 2005	DE 04/08/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	GOULART	
EMENTA: DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NO REPASSE DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS DOTADAS PARA O CARNAVAL PAULISTANO ÀS ESCOLAS DE SAMBA			
CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 5/1/2011 15:42:39 00000056328-54 			

ARQUIVADO EM 21/10/2009

Viviane F.F.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

HS. 1

01 do proc.

474 65

Parlamentar

RF. 100.406



DO HONR. ASSEMBLEIA DE: 04 AGO 2005
Constituição, Justiça, Educação, Cultura e Esportes, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº

01 - PL

01- 0474/2005

Dispõe sobre as condições a serem observadas no repasse de verbas orçamentárias dotadas para o Carnaval Paulistano às Escolas de Samba.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º As verbas orçamentárias destinadas ao Carnaval Paulistano serão repassadas diretamente às escolas de samba desde que atendidas pela entidade pleiteante todas as condições seguintes:

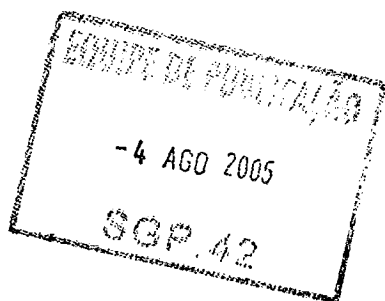
- I. seja entidade jurídica legalmente constituída;
- II. apresente cópia de Estatuto Social onde conste que os membros da diretoria e conselho fiscal são escolhidos por eleição direta;
- III. apresente negativa de débitos trabalhistas e de direitos autorais;
- IV. comprove a participação nos ensaios técnicos com um mínimo de 1000 (hum mil) componentes;
- V. cumpra contrapartida de participação em eventos oficiais do Município de São Paulo sem ônus para o Erário.
- VI. Apresente Balanço Contábil e Planilha de Despesas do carnaval, efetivamente pagas no exercício anterior, ambos assinados por profissional com responsabilidade técnica.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em agosto de 2005.



ANTONIO GOULART
VEREADOR
1º VICE-PRESIDENTE

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

Viaduto Jacareí, 100 - 5º and. - Gab. 510 - Bela Vista - 01319-900 - São Paulo - SP - Tel.: 3111-2233 - Fax: 3111-3033

Home Page: vereadorgoulart.com.br - E-mail: vereadorgoulart@ig.com.br

CMS - ATN - 04-AGO-2005-12:29-0.0069

Matéria PL 474/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Justificativa

O carnaval paulistano – evento importantíssimo para o fomento do turismo na Cidade de São Paulo, foi oficializado pela Lei nº 10.831, de 04 de janeiro de 1990 dispondo em seu art. 3º que a responsabilidade e execução da administração do evento é da Prefeitura.

Outros diplomas posteriores também confirmam esta condição de importância do carnaval no cenário da Cidade de São Paulo. São as leis 11.156/91, 11.531/94 que, respectivamente, criaram e denominaram o Pólo Cultural Grande Otelo (Sambódromo) onde os desfiles se realizam e bem assim a Lei 12.380/98 que criou o Museu do Samba no mesmo pólo cultural.

Não menos importante é a dotação de recursos que, anualmente, integra a peça orçamentária do Município para subsidiar a festa paulistana. Para o presente exercício foram previstos e aprovados R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais) para a rubrica "Participação do Município no Carnaval Paulistano".

Assim, entendendo ser o Carnaval uma festa da qual a Cidade não pode prescindir e que, portanto, é preciso garantir recursos para que as escolas de samba – as reais responsáveis pelo brilho do evento, atinjam sua máxima "performance" e, de outra parte, baseados nos princípios que deve reger a destinação do dinheiro público, que deve ser criteriosamente gasto, o presente projeto de lei pretende garantir que as verbas repassadas às escolas de samba o sejam mediante o atendimento, por parte da entidade contemplada com os recursos públicos, de exigências que no mínimo atestam a legalidade, idoneidade e responsabilidade com a qualidade dos desfiles.

Com efeito, a propositura busca através do disposto no art. 1º, incisos I a IV garantir a idoneidade da pleiteante contemplada, prevendo a comprovação de que a entidade está legalmente constituída e que de seu estatuto social conste eleições diretas para escolha dos membros da diretoria e conselho fiscal. Já os incisos IV e V cuidam da responsabilidade com a qualidade ao dispor sobre a obrigatoriedade dos ensaios técnicos serem realizados com um mínimo de componentes, arbitrado em número inferior ao exigido para os desfiles, e a contrapartida que deve ser cumprida de participação em eventos oficiais do município sem ônus para o erário. Por fim o inciso VI almeja que o poder público tenha informações fidedignas sobre os reais valores despendidos pelas entidades na execução do carnaval.

Com estas considerações e por ser medida de interesse público, conto com o apoio para a aprovação da proposta que ora submeto à análise de meus nobres pares.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-474 de 2005 13/09 105 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

22/09/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/09/05 às 14:00
Por [assinatura] RF 161086

MARIO SERGIO MONTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR TÉCNICO-
JURÍDICO RELATIVO
EM 23-09-05 às 18 HS
POR [assinatura]

Lida em 03/10/05 às 1530m [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamila
Para receber
Seiz 4 10 05
Em [assinatura]
Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 do R.I.

[assinatura]

SEGUIE — juntado —, nesta dat.
documento — e papel de informação
rubricado — n° 04
Em 09/12/05

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.125

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04
Processo nº 474/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
Arquivado em 30/09/2015 09:00:00. fls. 6

16 - PAR
16- 1548/2005

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0474/05.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre as condições a serem observadas no repasse de verbas orçamentárias dotadas para o Carnaval Paulistano às Escolas de Samba.

O turismo foi reconhecido através da Constituição Federal (art. 180) como fator de desenvolvimento social e econômico relevante, competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios promovê-lo e incentivá-lo. Por seu turno, o art. 164 da LOM estabelece que o município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

O turismo cultural deverá ser fomentado pelo Município, observado o princípio da descentralização, o qual deverá apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 191 da LOM).

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 134, Inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/12/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 12 / 05
página 117
Conteúdo: *[assinatura]*

PAGU DE J. S. P. P. P.
DE 11/20
11/20

À Deputada Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 13 / 12 / 05

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 19/12/05 às 19:00
RF 11120

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

AO NOBRE VEREADOR *Carlos Apol-mato*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

20 / 03 / 06
[assinatura]
PRESIDENTE

Recebido
Ao Sr. *Carlos Gemma* Vereador
Para o Sr. *[assinatura]*
S. de Com. de Educação, Cultura e Esportes
Em 22/8/06
Obs. e prazo de validade dos dias nos
termos do § 5º, art. 1º da Lei 1

Segue *[assinatura]* nesta data documentos
e papel de formação rubricado *[assinatura]*
05
Matéria PL 474/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1355/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 474/2005.

De autoria do Nobre Vereador Goulart, dispõe o projeto sobre as condições a serem observadas no repasse de verbas orçamentárias dotadas para o Carnaval Paulistano às Escolas de Samba.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade às fls 4.

No mérito, somos incentivadores da medida proposta, uma vez que deve ser prestigiada e tornada mais formal e juridicamente fiscalizável a festividade cultural por se tratar do evento turístico mais visível da Cidade.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/10/06.

Claudinho de Souza - Presidente

Carlos Giannazi – Relator

CECE/MAS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 24.10.06
 pág. 64 15
 Conferido: _____

(Handwritten signature)

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 25.10.06

MÔNICA R. A. PAIVA
 RF 10.709
 Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
 25/10/06 às 13h00

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Soc. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ver. Resso mann
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
 Em 26/10/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
P. Franse
 deferido na reunião ordinária de 21/03/07
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 13/09/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Donato
 deferido na reunião ordinária de 26/09/07
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
N. Lino 31/10/07
 deferido na reunião ordinária de 24/10/07
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____
 Data _____
 Rubricado _____ nº 06
 Em 25/10/08



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 10

Papel para informação, rubricado como folha nº - 06 -

do processo nº PLO 474/2005 2502 08 (a) ms.

Redistribuído ao nobre Vereador

MILTON WEIBE

Para Relator,

Sala de Com.

Em 26 de 02 de 2008

Presidente

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07
Em 23 04 2008
(a)
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0359/2008

**MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO**

folha nº 07 - do fls. 12
Processo nº 474/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 474/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, dispõe sobre as condições a serem observadas no repasse de verbas orçamentárias destinadas para o Carnaval Paulistano às Escolas de Samba. Segundo a propositura, as condições a serem atendidas pelas entidades pleiteantes são as seguintes:

- I. seja entidade jurídica legalmente constituída;
- II. apresente cópia de Estatuto Social onde conste que os membros da diretoria e conselho fiscal são escolhidos por eleição direta;
- III. apresente negativa de débitos trabalhistas e de direitos autorais;
- IV. comprove a participação nos ensaios técnicos com um mínimo de 1000 (mil) componentes;
- V. cumpra contrapartida de participação em eventos oficiais do Município de São Paulo sem ônus para o erário;
- VI. apresente Balanço Contábil e Planilha de Despesas do Carnaval efetivamente pagas no exercício anterior, ambos assinados por profissional com responsabilidade técnica.

De acordo com a justificativa, o presente projeto pretende garantir que os valores repassados às escolas de samba ocorram "mediante o atendimento, por parte da entidade contemplada com os recursos públicos, de exigências que no mínimo atestam a legalidade, idoneidade e responsabilidade com a qualidade dos desfiles".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23.04.08

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 25/04/2008
 página 108
 Conferido: Maria Tereza
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

À SGP-21
 São Paulo, 25/04/08
 MTS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

RECEBIDO SGP-21
 Em 25/04/08
 às 16:10 horas

Dr. Podolski
 Ass. Leg. Parlamentar
 RF 100.453

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 08
 Em 05/01/09
 Ass.:

Dr. Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01- **474** de 2005

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70671

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 08 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

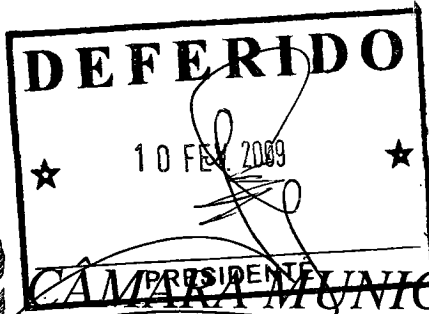
O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 09-11 e folha de informação
sob nº 12 20, 02, 09

[assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 C. A. B. 100.792

~~outdated on~~ 30/09/2015 00:00:00

fls. 16

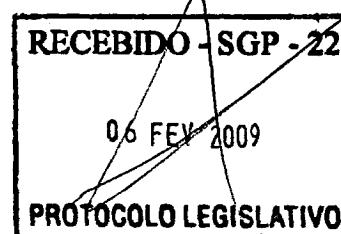
~~CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO~~ RF 190.792

REQUERIMIENTO N°

13 - RDS
13- 00060/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0653/2008 Cria o dia dos devotos de São Jorge Guerreiro “Ogum”
01-0446/2008 Dispõe sobre a proibição de propaganda eleitoral no âmbito municipal
01-0428/2008 Institui o programa “São Paulo Capital Brasileira do Esporte”
01-0402/2008 Obriga às concessionárias a plantarem árvores
01-0366/2008 Cria o Museu do Meio Ambiente
01-0113/2008 Alteração denominação da Praça Domingos Borges para Praça João Azevedo
01-0085/2008 Denominação do Clube da Comunidade Veleiros Rubens Machado
01-0084/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque Dorotéia Alexander Stojan
01-0083/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque América Gelza Teixeira Santos Pinho
01-0082/2008 Denominação do Clube da Comunidade Ipazure Luiz Monteiro Guedes
01-0081/2008 Denominação do Clube da Comunidade Vila Missionária Joel Policarpo Magalhães
01-0030/2008 Isenção de IPTU (Imóveis Tombados)
01-0028/2008 Fixar e incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o último fim de semana do mês de fevereiro para realização dos Desfiles das Escolas de Samba do Carnaval Paulistano
01-0735/2007 Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis
01-0702/2007 Denominação do CEU Parelheiros “Profª Eneida Palma Leite”
01-0632/2007 Destinação de aposentos para hospedagem exclusiva dos “não fumantes” em hotéis, motéis
01-0631/2007 Desinsetização periódica em veículos de Transporte Público
01-0555/2007 Inclui no Calendário Oficial do Município de S. Paulo a encenação da Paixão de Cristo
01-0545/2007 Extinção da Zona de Uso Especial de Interesse Social ZEIS 4 – SO 17
01-0510/2007 Construção de garagens em novas estações de transportes metropolitanos
01-0445/2007 Trânsito e estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos
01-0362/2007 Programa Plantando Vida
01-0357/2007 Caçambas em vias e logradouros públicos



Matéria: PL 474/2005 - DANIL O MIRANDA DOS SANTOS

Folha nº 10 do Processo
nº 01-0474 de 2005
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



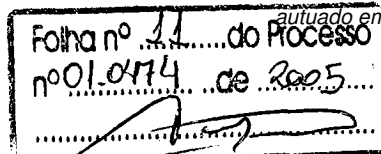
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0298/2007 Regulamentação de distribuição de materiais promocionais
- 01-0251/2007 Declara Cidade-Irmãs Pomerode e São Paulo
- 01-0220/2007 Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI
- 01-0173/2007 Inclusão de Fisioterapeutas nos programas de assistência à saúde
- 01-0172/2007 Fisioterapeutas nos Centros de Educação Infantil - CEI
- 01-0124/2007 Proíbe alarmes sonoros em edificações
- 01-0116/2007 Inclui Mochila no kit de material escolar gratuito
- 01-0028/2007 Institui o Programa Bom de Boca
- 01-0002/2007 Denomina Fiori Giglioti o Museu do Futebol (**substitutivo**)

- 01-0692/2006 Denomina Profª Adelaide Rosa Fernandes Machado de Souza o CEU Três Lagos (veto total)
- 01-0691/2006 Denomina Prof. José Everardo Rodrigues Cosme o CEU Navegantes
- 01-0631/2006 Proíbe empinar pipas ou papagaios no âmbito do município
- 01-0541/2006 Equivalência ADIs
- 01-0540/2006 Semana sem multas no trânsito
- 01-0520/2006 Disciplina o emplacamento de imóveis situados no âmbito do município
- 01-0491/2006 Isenta IPTU das Lojas Maçônicas
- 01-0477/2006 Institui Rádio Ônibus
- 01-0462/2006 Exclui fisioterapeutas da restrição imposta pelo rodízio municipal
- 01-0435/2006 Altera a denominação da Estrada Itaquaquecetuba
- 01-0434/2006 Exclui veículos e utilitários de floriculturas do rodízio municipal
- 01-0430/2006 Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal
- 01-0429/2006 Incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos
- 01-0401/2006 Concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração de imóvel tombado
- 01-0390/2006 Altera a denominação da Rua Verdun
- 01-0251/2006 Isenção de tarifa aos aposentados do sistema de transporte coletivo
- 01-0244/2006 Tempo máximo de espera para atendimento de telefonia celular
- 01-0210/2006 Altera a Lei Macena
- 01-0209/2006 Obriga indicação de autoria legislativa
- 01-0167/2006 Identificação de todos os veículos da Administração Pública do Município de S.Paulo
- 01-0135/2006 Pórticos de entrada na cidade de São Paulo
- 01-0093/2006 Inclui no calendário Oficial do Município, o desfile do Bloco Banda do Barril



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 18
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RE 100.702

01-0056/2006 Cidade do Samba

01-0043/2006 Lista dos bens turísticos de valor excepcional permanente

01-0806/2005 Inclui no Calendário Oficial o evento INTERLAGOSFEST

01-0785/2005 Dispõe sobre a construção de arquibancadas no autódromo

01-0751/2005 Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal

01-0733/2005 Determina colocação de placas alertando sobre rodízio municipal

01-0732/2005 Dispõe sobre o horário de atendimento público em bancos

01-0731/2005 Suspende multas para imóveis em área de mananciais

01-0699/2005 Linhas-guias para deficientes visuais

01-0565/2005 Fiscalização de atividades que geram poluição sonora

01-0474/2005 Condições a serem observadas no repasse de verbas para Escolas de Samba

01-0298/2005 Declara de utilidade pública da gleba que dá acesso ao Solo Sagrado de Guarapiranga

01-0118/2005 Obriga afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro nas escolas municipais

01-0112/2005 Altera a denominação da Rua Anátema

01-0111/2005 Distribuição do material e uniforme escolar no 1º dia letivo

01-0011/2005 Implantação de assistência psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino

01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas

01-0552/2004 Identificação da unidade de ensino em uniforme escolar

01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)

01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"

01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU

01-0059/2004 Alvará de estacionamento (altera a lei Nº 7.329)

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 121

do processo nº 01-0474 de 2005 20 / 02 / 09

(a) **José Roberto Ferreira**
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 60 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 20 de fevereiro de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

10 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	18/03/09	AS	17:30 hs
POR	<i>[Assinatura]</i>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a) <u>Paulo</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>16/07/2009</u>

[Assinatura]

Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Of. B. 114.354

Pesquisa efetuada em 16/07/09

[Assinatura]
Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

134 20

14 04 10

[Assinatura]
Assistente Paulo



Folha nº	13	do
Processo nº	474/05	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.998		

PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0474/05**

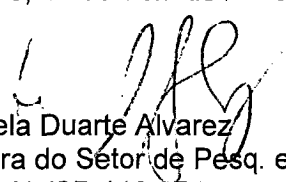
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a atividades relacionadas aos desfiles de carnaval realizados no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);
- Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica;
- Projeto de Lei nº 0784/03, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de ISS para os promotores de eventos ou atividades sócio-culturais ligadas ao carnaval, e dá outras providências, que recebeu veto total do Prefeito e encontra-se pendente de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 14 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

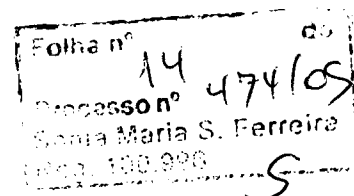
FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14910 AND 2009

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.910 27/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção e remissão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a atividades relacionadas aos desfiles de carnaval realizados no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo).

Projeto: Projeto de Lei Nº 65/2009 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Decreto nº 50.522/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

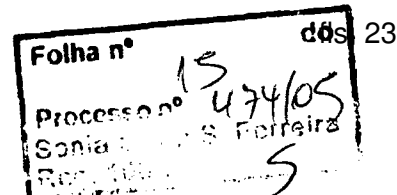
Entre uma ou mais palavras

14910 2009

Todas as palavras **(AND)**Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 14.910, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 065/09, do Executivo)

Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a atividades relacionadas aos desfiles de carnaval realizados no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a:

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 2º. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título:

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º. A remissão a que se refere o "caput" deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º. Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no "caput" deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

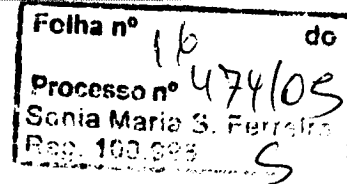
20°C 80km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 15134

Voltar

Imprimir



LEI Nº 15.134, DE 19 DE MARÇO DE 2010

(Projeto de Lei nº 721/09, do Executivo)

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;
- II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;
- III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º. Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º. Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no “caput” os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º. A isenção referida no “caput”, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º. A isenção referida no “caput” não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de “couvert” artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

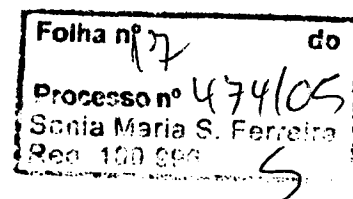
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Voltar

Imprimir

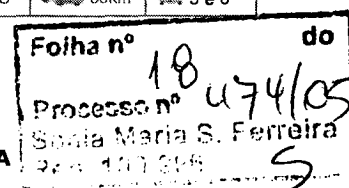
[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C 80km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 784 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA



Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 784/03 - CAMARA do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Dispõe sobre a isenção de ISS para os promotores de eventos ou atividades sócio-culturais ligadas ao carnaval, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados por pessoas física ou jurídica promotoras, exclusivamente, de eventos carnavalescos ou atividades sócio-culturais ligados ao carnaval.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 784/03

Ofício ATL nº 22, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0022/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, encaminhou-se à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 784/03, aprovado por essa Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, de autoria de Vossa Excelência, que visa conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados por pessoas física ou jurídica promotoras, exclusivamente, de eventos carnavalescos ou atividades socioculturais ligadas ao carnaval.

Preliminarmente, cumpre observar que a propositura contraria disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tanto a insculpida em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, segundo a qual são de iniciativa privativa da Chefia do Executivo as leis que tratam de matéria orçamentária, quanto aquela consagrada em seu artigo 70, inciso VI, que insere, dentre as atribuições do Prefeito, a de administrar os bens, receita e rendas do Município, bem como promover o lançamento e a arrecadação de tributos. A par disso, a medida desatende ao disposto no artigo 13, inciso III, do mesmo diploma legal, que confere ao Legislativo competência para autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, mas não para instituí-las.

Ademais, a isenção concedida pelo projeto de lei configura remissão parcial de crédito tributário, da qual resulta renúncia de receita, inserindo-se no rol dos instrumentos de planejamento das finanças públicas para a implantação e o desenvolvimento das políticas públicas. Por tais razões, a iniciativa de leis relativas a essa matéria cabe tão-só ao Executivo, a quem compete a formulação e a implementação da política governamental.

Lapidar, a esse propósito, o ensinamento do emérito Professor Roque Antonio Carrazza, que ensina, com toda a clareza, que, em matéria tributária, a iniciativa das leis é ampla. Porém, esse raciocínio não se aplica às leis tributárias benéficas, que compreendem todas aquelas que acarretam diminuição de receita - como as instituidoras de isenções, anistias e parcelamento de débito, dentre outras - que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito), em virtude de somente tal autoridade reunir condições objetivas para aquilatar os efeitos de leis desse tipo nas finanças públicas sob

Forma nº 19 do
Processo nº 474/09

sua guarda e responsabilidade. Como assevera referido autor, "daí nossa conclusão de que a Constituição Federal fechou as portas da iniciativa das leis tributárias benéficas, seja para o Legislativo, seja para os cidadãos. (...). Desatendida essa exclusividade, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa." ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 20ª edição, Malheiros Editores, 2004, p. 290 e seguintes).

Nesse sentido, igualmente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado, impede o Poder Executivo de fazer benesses, mediante simples atos administrativos, ou decretos, exigindo, para outorga de benefícios fiscais, a edição de lei, o que submete a matéria ao exame do Legislativo. De outro, ao prever a reserva da iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo, obsta que o Poder Legislativo, por vontade própria, aprove lei criando benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando dificuldades, quando não inviabilizando, à continuidade dos serviços e obras públicos." (ADIN nº 055.219-0/7-00, Rel. Des. Luiz Tâmbara, j. em 15.03.2000).

Destarte, é forçoso inferir que, ao extrapolar as atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstâncias que a inquinam simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com efeito, a medida acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina, expressamente, em seu artigo 14, que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além da demonstração de ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alternativamente, de acordo com o mesmo dispositivo legal, a propositura que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá demonstrar que essa renúncia será compensada pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o ato que acarrete renúncia somente entrará em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento de receita, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual conter demonstrativo da estimativa e das medidas de compensação da renúncia de receita.

Da mesma forma, a Lei nº 14.473, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, estabelece, em seu artigo 24, que os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito resumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Evidentemente, no caso do texto aprovado, nenhuma dessas exigências foi cumprida.

De mais a mais, a propositura viola o princípio da isonomia, inserto no artigo 5º do texto constitucional ao conferir tratamento fiscal diferenciado para apenas uma parcela das atividades culturais desenvolvidas no Município, em detrimento de outros sem que se tenha justificativa para o discrimen. E, se criado o precedente de isenção do referido tributo, como previsto no projeto ora analisado, novos benefícios fiscais poderiam ser cogitados por outros grupos de contribuintes que exerçam atividades socioculturais, restando, assim, comprometida a receita do Município e a própria execução do orçamento anual.

Não se deve perder de vista que qualquer modalidade de exoneração tributária deve ser sempre concedida com objetivos específicos, voltados à implementação de programas e projetos de interesse público de inegável importância para a Cidade como um todo.

Por fim, e não menos importante, impende destacar que o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, é categórico ao estabelecer que, enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do artigo 156 da Constituição Federal, o ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios

fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima de 2%, mandamento, hoje, inteiramente atendido pelo Município de São Paulo.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, sou compelido a vetar integralmente a medida aprovada, por inconstitucionalidade e ilegalidade, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

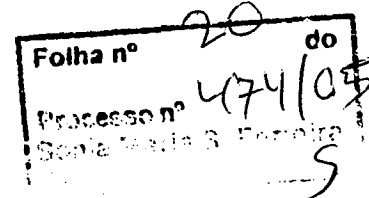
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RECEBIDO SGP-21
Em 14, 04, 10
[Signature]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325